FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — ANULAÇÃO — ATO COMPLEXO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA

— A revogação ou anulação de aposentadoria de funcionário não produz efeito antes de aprovada pelo Tribunal de Contas, ressalvado o contrôle jurisdicional.

— A acumulação de proventos, na inatividade, está condicionada acumulação de vencimentos na atividade.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Manoel Moreira Camargo *versus* Estado do Espírito Santo
Recurso de mandado de segurança n.º 8.886 — Relator: Sr. Ministro CÂNDIDO MOTA FILHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, dar provimento, em parte, ao recurso nos têrmos do voto médio do relator *ad hoc*.

Brasília, 6 de dezembro de 1963 (data do julgamento). — *Luís Gallotti*, Presidente. — *Cândido Mota Filho*, Relator para o Acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Trata-se de mandado de segurança recusado afinal pelo C. Tribunal de Justiça do Espírito Santo que assim o apreciou a fls. 99:

"Só a duas espécies de funcionários a Lei fundamental brasileira permite a acumulação de cargos e de proventos:

a) ao Juiz que pode acumular o de magistério secundário ou superior;

b) ao Professor que pode acumular dois de magistério ou um dêste com outro técnico ou científico desde que haja correlação de matéria e compatibilidade de horário. (Artigos 96, nº 1 e 185 da Constituição federal).

A Administração Pública pode e deve rever os seus próprios atos."

Houve voto vencido do Desembargador Demerval Lyrio que concluiu que cu fica o impetrante como Procurador efetivo do Tribunal de Contas e perde a aposentadoria como Procurador-Geral do Estado e perde o lugar de Procurador do Tribunal de Contas. O Desembargador Paes Barreto concedeu a segurança por tratar-se de ato complexo que não podia ser desfeito unilateralmente pelo Executivo.

Houve ainda o voto do Desembargador Fortunato Ribeiro que concedeu a segurança por ilegal o ato do Govêrno.

O requerente inconformado interpôs recurso ordinário que está desamparado pelo parecer da Procuradoria-Geral, que diz a fls. 192:

"Tem de se resolver nestes autos, neste apêlo constitucional, se o impetrante ora recorrente

"fica, como procurador efetivo do Tribunal de Contas, e perde a aposentadoria como Procurador-Geral do Estado, ou fica aposentado como Procurador-Geral do Estado e perde o lugar de Procurador do Tribunal de Contas".

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo "entendeu que essa dupla aposentadoria é inadmissível, ao denegar a segurança requerida pelo Impetrante ora Recorrente contra o ato do Governador do Estado que fêz a revisão do seu decreto de aposentadoria, consignando

"por decreto, que a aposentadoria do Impetrante era no cargo de Procurador do Tribunal de Contas com as vantagens decorrentes do cargo de Procurador-Geral do Estado".

O Acórdão de fls. 99, atacado pelo recurso de fls. 134, tem a seguinte ementa, que, pelo seu enumerado, evidencia o seu acêrto e juridicidade.

"Só a duas espécies de funcionários a Lei fundamental brasileira permite a acumlação de cargos e proventos:

a) ao Juiz que pode acumular o de magistério secundário ou superior;

b) ao Professor que pode acumular dois de magistério ou um dêste com outro técnico ou científico desde que haja correlação de matéria e compatibilidade de horário (artigo 96 nº 1 e 185 da Constituição federal).

A Administração Pública pode e deve rever os seus próprios atos."

A matéria foi exaustivamente estudada nos autos, dando a decisão recorrida a justa e cabível solução legal e constitucional que o mesmo comporta.

A tese do ato complexo, invocada e que implicaria na irrevogabilidade, pela própria administração, do ato que fêz a revisão, a retificação do decreto de aposentadoria do recorrente, é refutada pelo ensinamento do Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, *in verbis*:

"A decisão do Tribunal de Contas, a propósito de aposentadoria, não é de natureza jurisdicional; pode, portanto, ser revogada, como todo o ato administrativo, desde que se assenta em falsos pressupostos, ou por violação manifesta da lei" (Gonçalves de Oliveira, *Revista de Direito Administrativo*, vol. 39, pág. 302).

As razões de fls. 177, do recorrido Estado do Espírito Santo, aliadas ao histórico do caso, feitas a fls. 99 e 100, pelo Acórdão recorrido, evidenciam o acêrto dêsse Aresto que se pretende reformar, a sua consonância com os textos constitucionais que regulam a espécie, a legalidade do ato governamental, por êle reconhecido, que se pretende tornar sem efeito.

O recurso, que merece ser conhecido, em face do permissivo constitucional, não pode, entretanto, prosperar.

Deve ser desprovido, confirmando-se, sem restrições, o Acórdão recorrido de fls. 99".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho (Relator) — Sr. Presidente. Nós temos votado, aqui no Supremo Tribunal, que o ato complexo não pode, unilateralmente, ser resolvido pelo Executivo. Porém, no caso, a situação não é bem assim, porque o Tribunal de Justiça fêz ver se tratar de ato nulo de pleno direito. Entendeu o Tribunal de Justiça que a dupla aposentadoria, como foi concedida, era inadmissível, prestigiando o ato do Governador que desfez o decreto que a concedeu. Fêz ver um dos votos vencidos que o Executivo não podia desfa-

zer um ato complexo do qual participou o Tribunal de Contas. Porém, no caso, se trata de uma acumulação impossível por determinação legal e que contraria o art. 96, I, e o art. 185 da Constituição. Cita o parecer um voto do E. Ministro Gonçalves de Oliveira, que diz que o ato do Tribunal de Contas, por ser administrativo com manifesta violação de lei, pode ser revogado.

Não vejo direito líquido e certo a ser ressalvado por mandado de segurança. Confirmo a decisão, negando provimento ao recurso.

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Nos casos precedentes, com a vênia de V. Exa., negamos eficácia ao segundo ato do Governador, porque não precedido de nova manifestação do Tribunal de Contas, embora, em alguns daqueles casos, o Tribunal local também houvesse negado mandado de segurança. O fundamento das nossas decisões foi que o segundo ato do Governador não se aperfeiçoou, e era inoperante, isoladamente, para o efeito pretendido, independentemente do seu merecimento, de sua motivação jurídica. Era inoperante por falta de competência do Governador, que não poderia, por si só, desfazer um ato que já tinha sido aperfeiçoado com a indispensável aprovação do Tribunal de Contas. O segundo ato, alterando o primeiro, teria de ser mandado ao Tribunal de Contas, para que o aprovasse ou não. A decisão que o Tribunal de Contas viesse a proferir num ou noutro sentido, poderia ser impugnada, pelo Estado, ou pela parte, na via judicial, mas obedecida a tramitação a que me referi.

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho (Relator) — Mas, neste caso, se trata de mandado de segurança em que a Justiça declarou o ato nulo de pleno direito. Acho que a matéria não é de mandado de segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Sr. Presidente, peço vênia ao eminente Relator, porque tenho ponto de vista conhecido na matéria, em que sou radical. Acho que se trata de ato administrativo complexo, cujos efeitos já se incorporaram aos direitos subjetivos da parte.

Remeto para as vias judiciárias do Estado, o autor do ato administrativo, e não o paciente, o particular, o impetrante. Êste, já está no gôzo das outorgas que lhe foram conferidas pelo ato administrativo. Se, por ventura, êsse ato está viciado, eivado de alguma ilegalidade, cumpre ao Poder Público que o praticou, provocar a intervenção do Judiciário para anulá-lo, e não anulá-lo, unilateralmente, e não agir de ofício.

Assim me manifestei em caso de São Paulo que, pràticamente, era apenas doutrinário, porque o interêsse pecuniário ligado a êle era insignificante. Mas, reputo a doutrina tão certa, que peço ao eminente Ministro Relator para continuar com o meu ponto de vista e conceder o mandado de segurança.

VISTA

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

— Pediu vista dos autos o Ministro Vitor Nunes, após o voto dos Ministros Relator e Hermes Lima, negando provimento e dos Ministros Pedro Chaves e Vilas-Boas, dando provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. C. Lafayette de Andrada.

Relator — O Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins.

Ausentes, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, licenciado para tratamento de saúde, e o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, justificadamente.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Vítor Nunes Leal — Solicitei vista, porque, na assentada anterior dêste julgamento (18-9-1963) se estabeleceu certa dúvida quanto a fatos, cujo esclarecimento era indispensável à solução do caso.

O recorernte Dr. Manoel Moreira Camargo, por contar mais de 30 anos de serviço foi aposentado, a pedido, em 23-1-1959 (fls. 19) no cargo em comissão de Procurador-Geral do Estado (fls. 19). Dias antes (15-1-1959), já se havia exonerado de outro cargo, que exercia, em caráter efetivo, de Professor Catedrático do Colégio Estadual (cfr. fls. 3, 30, 33, 58). Após a aposentadoria, isto é, em 28-1-1959, reassumiu outro cargo, de Procurador junto ao Tribunal de Contas, de que também era titular efetivo (cfr. fls. 3, 5 e 8). A mencionada aposentadoria, em um cargo só (note-se desde logo), foi aprovada pelo Tribunal de Contas em 26-1-1959 (fls. 32).

Continuou, assim, o recorrente na seguinte situação funcional: — exonerado do cargo de professor, aposentado no cargo de Procurador-Geral do Estado e em exercício no cargo de Procurador do Tribunal de Contas.

Posteriormente, requereu ao Governador, retificação de seus proventos (fls. 32). Nessa oportunidade, o Procurador-Geral do Estado, Dr. Odilon Castelo Borges, opinou que o ora recorrente — a cujos relevantes serviços fêz expressa referência — não podia acumular os proventos do cargo de Procurador-Geral do Estado com o exercício do cargo de Procurador do Tribunal de Contas. Devia, pois, optar: ou ficaria no exercício do cargo de Procurador do Tribunal de Contas, ou se aposentaria nesse cargo, com as vantagens da Procuradoria-Geral do Estado (fls. 34v e 35). A seguir, lembrava o parecer que era facultado à administração revogar seus próprios atos, eivados de nulidade (fls. 35).

O Governador, dando primazia a esta outra parte do parecer, não aguardou a opção sugerida e retificou o ato anterior, adotando uma das alternativas do parecer já referido, isto é, aposentou o recorrente no cargo de Procurador do Tribunal de Contas, exercendo, em comissão, o de Procurador-Geral do Estado (fls. 17), o que equivalia a reconhecer-lhe as vantagens dêste último (fls. 85).

Voltou, então, o processo ao Tribunal de Contas, e êste, em 28-12-59, registrou a retificação de proventos, pedida pelo interessado, e deixou de tomar conhecimento do segundo decreto do Governador, "por se tratar de matéria julgada" (fls. 27-28).

O Executivo, em 8-1-60 (fls. 18), fêz publicar e pôs em execução o segundo ato, passando a pagar ao recorrente proventos do cargo de Procurador do Tribunal de Contas (fls. 85), cujo exercício efetivo passou, provisòriamente, ao Advogado Geral do Estado (inicial, fls. 10).

Daí o presente pedido de segurança, que o Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, indeferiu (fls. 99).

Alega o recorrente, perante o Supremo Tribunal, insistindo em suas alegações anteriores, que o segundo ato do Governador é inválido, porque não aprovado pelo Tribunal de Contas, devendo prevalecer o ato anterior, que teve a chancela daquele Tribunal. Argumenta, ainda, quanto ao mérito, que, se o problema era de acumulação proibida, não podia ser dispensada a sua opção, conforme, aliás, havia sugerido a Procuradoria-Geral do Estado. O Governador não podia optar por êle.

Na assentada anterior dêste julgamento, o eminente relator negou provimento ao recurso, no pressuposto de que o recorrente estivesse aposentado em dois cargos, um dêles de magistério, e ainda no exercício de um terceiro. S. Exa. foi induzido em equívoco pelo próprio acórdão recorrido, que afirmou

— contra a prova documental existente — que o impetrante já estava aposentado em dois cargos. À vista dos debates aqui travados o recorrente preparou memorial, onde acentua, apontando os documentos comprobatórios de sua alegação — o que pude verificar, pelo exame dos autos — que não se acha aposentado no cargo de magistério, porque dêle se exonerou antecipadamente, também pondera, com razão, que o anterior decreto sòmente lhe concedera uma aposentadoria, isto é, no cargo de Procurador-Geral do Estado. Insiste, além disso, referindo julgado do Supremo Tribunal, na ilegalidade do segundo decreto que alterou, unilateralmente, o primeiro, depois de aprovado pelo Tribunal de Contas.

Não cabe, porém, neste caso, em virtude das suas peculiaridades, uma simples remissão aos nossos precedentes. Realmente, nossa jurisprudência é no sentido de que o ato aprovado pelo Tribunal de Contas não pode ser alterado, unilateralmente, pelo executivo. Relembro, a êsse respeito, os seguintes julgados: R. M. S. 8.657, 6-9-61; R. M. S. 9.076, 4-10-61; R. M. S. 8.610, 22-1-62; R. M. S. 10.454, 20-8-62 (*Diário da Justiça*, 18-4-63, § 167); R. M. S. 9.225, 1.011-61.

Nessa tese, aceita por nós, o que anteriormente já tinha sido sustentada, sem êxito, pelo eminente Ministro Hahnemann Guimarães (R. M. S. 4.404, 22-11-57, *Revista Forense*, vol. 91/96), está envolvido um problema de competência: como o executivo não tem competência, para, isoladamente, modificar ato aprovado pelo Tribunal de Contas, o segundo ato, em tal sentido, fica destituído de executoriedade, até que o Tribunal de Contas o aprove. Foi o que decidimos no R. M. S. 8.657, já referido, onde, com o honroso apoio da unanimidade dos Ministros então presentes, assim me pronunciei:

Assentado o princípio, acima enunciado segue-se que o ato anulatório, originário da autoridade fiscalizada (no caso, o Sr. Governador do Estado), constitui apenas a primeira fase do *processus* de anulação, que só se completa com a aprovação do órgão de contrôle.

Neste ponto, havemos de distinguir, para exame das conseqüências, entre a decisão do Tribunal de Contas, que julga legal a aposentação e, por isso, aprova e a decisão posterior, do mesmo Tribunal, que aprova o ato anulatório da aposentadoria.

No primeiro caso, o ato é da competência da autoridade administrativa que o pratica; depois de consumado, é submetido à chancela do Tribunal, para que possa ter execução definitiva. A aprovação do Tribunal não integra o ato mesmo; em relação a êle, é um *plus*, de natureza declaratória quanto à sua legitimidade em face da lei. Não é a *validade*, mas a *executoriedade*, em caráter definitivo, do ato que fica a depender do julgamento de contrôle do Tribunal de Contas.

Êste é o ensinamento, entre nós, de Francisco Campos, que analisou o problema com aguda visão. Observou êle que a eficácia de certos atos administrativos, em razão do interêsse público, fica *suspensa*, até que outro órgão o aprove, mas êste nada acrescenta ao ato: declara-lhe, apenas, a conformidade com a lei", e dessa declaração "decorre, para o ato em foco, uma fôrça nova, a saber, a aptidão a gerar efeitos". Tal é a natureza da função de contrôle, que não integra, nem completa o ato, já anteriormente acabado e perfeito, diversamente da *função de aprovação*, pela qual "a autoridade, a quem é cometida a aprovação do ato, colabora com a sua vontade no acabamento ou aperfeiçoamento do mesmo". A função de contrôle, portanto, não sendo integrativa do ato, constitui "apenas condição de sua executoriedade" (*Direito Constitucional*, II-140). Em muitos casos, aliás, observamos nós, a execução se faz condicionalmente, antes da chancela do órgão de contrôle.

Por tais razões é que o julgamento favorável da aposentadoria, pelo Tribunal de Contas, tem efeito *ex tunc*. O ato de aposentadoria, mesmo antes de julgado pelo Tribunal de Contas, produz efeitos condicionados àquele julgamento; o principal dêles é a vacância do cargo que pode ser imediatamente provido com outro titular.

Muito diversa é a situação, quando se trata de anular aposentadoria, já sancionada pelo Tribunal de Contas. "A aprovação — como diz Seabra Fagundes converte o ato em procedimento da autoridade que o outorga". Sendo o ato, em tal caso, do Tribunal de Contas, e não mais autoridade administrativa, a competência para torná-lo sem efeito se desloca desta para aquêle. Por isso, nessa hipótese, não pode ter qualquer efeito executório, nem mesmo condicionalmente, o ato anulatório emanado da autoridade administrativa, o qual representa apenas, como há pouco notamos, a primeira etapa do *processus* de anulação.

Não se nega, com isso, que a administração possa, por motivo de ilegalidade, anular os próprios atos. O que ela não pode é anular os atos do Tribunal de Contas. O contra-senso seria imperdoável, se o fiscalizado pudesse converter-se em fiscal do seu próprio fiscal. É, pois, em tal caso, inoperante, para qualquer efeito, o ato de anulação, antes de confirmado pelo Tribunal de Contas.

Dou, assim provimento ao recurso, em parte, para declarar sem eficácia o ato de anulação da aposentadoria do recorente, até que o aprove, se fôr o caso, o Tribunal de Contas do Estado."

Vejamos, com mais atenção, como se desenvolve o procedimento. Remetido o segundo ato ao Tribunal de Contas (o que foi feito no caso presente), ou é aprovado, ou não. Se é aprovado, prevalece o segundo ato, que o interessado, em tese, poderá impugnar perante o poder judiciário (Cfr. decisão do S. T. F. na *Revista de Direito Administrativo*, 7-212). Se não é aprovado, cabe ao executivo, não conformado com a decisão, provocar o pronunciamento do judiciário, porque, *data venia* do eminente Ministro Pedro Chaves, a decisão do Tribunal de Contas, num ou noutro sentido, está sujeita à revisão judicial. Nesta hipótese, de não ser aprovado o segundo ato pelo Tribunal de Contas, continua êle sem executoriedade até que a Justiça dê pronunciamento favorável à sua validade, consoante decidimos no citado R. M. S. 8.657.

Mas êsses princípios, que já contam com o apoio do Supremo Tribunal, ainda não estão vulgarizados. Pode, pois, acontecer que o executivo se apresse e ponha em execução o segundo ato, como se deu no caso presente. Pode, então o interessado recorrer à Justiça, tomando a iniciativa que normalmente caberia ao executivo. Foi também o que sucedeu no caso presente.

Em tal situação, como já existe um segundo pronunciamento do Tribunal de Contas, o problema que se defere ao judiciário, já não é apenas um problema de competência, mas a própria legitimidade dos dois atos do executivo e das duas recisões do Tribunal de Contas. O Judiciário dirá então qual dêles deva prevalecer, resolvendo logo a controvérsia do mérito. Compete-nos, portanto, neste momento, apreciar a causa na sua substância. É o que passo a fazer.

Já ficou esclarecido que o recorrente não é beneficiário de duas aposentadorias, porque anteriormente à que lhe fôra concedida, se exonerou do cargo de magistério. Há, porém, o problema da acumulação. Poderia acumular os proventos da aposentadoria no cargo de Procurador-Geral do Estado com o exercício efetivo do cargo de Procurador do Tribunal de Contas? Parece-me que não.

Reconheço que a questão não está imune de dúvidas. Sabemos todos que há parlamentares, acumulando o subsídio com proventos de aposentadoria em

cargo que não era de magistério. Um ex-Presidente da República recebeu, com atraso, proventos da reserva cumulativamente com o subsídio da investidura representativa. Parece-me também que a mesma acumulação se permitiu a um militar embaixador. Eu próprio pleiteei, como advogado, e obtive do Supremo Tribunal, mediante interpretação do Código de Vencimentos e Vantagens, que um militar da reserva acumulasse seus proventos com o exercício e os vencimentos de cargo dirigente de uma autarquia.

Entretanto, meditando mais profundamente sôbre o problema, convenci-me de que essa acumulação é inadmissível em face do art. 185 da Constituição, para cuja interpretação também se deve recorrer ao art. 182, § 5º, referente aos militares. O art. 185 só permite a acumulação de dois cargos de magistério ou de um cargo de magistério com outro de natureza técnica, mas não autoriza a acumulação de dois cargos técnicos.

Que êsse regime se estende à acumulação de proventos da inatividade, a própria Constituição o diz, em relação aos militares, no art. 182, § 5º, e assim o decidimos, no ano passado, no caso do General Pio Borges (Mandado de Segurança 9.339, 25-7-62, *Diário da Justiça* de 27-12-63-874). Em relação aos servidores civis, no plano federal, a lei ordinária dispõe no mesmo sentido (*Estatuto*, art. 192, *d*). Quanto à legislação do Espírito Santo, que rege o caso em julgamento, a Procuradoria-Geral do Estado sustentou longamente a impossibilidade da acumulação no parecer já citado (fls. 34v.-35), argumentação que foi contrariada pela parte (vd fls. 31v).

Entretanto, o remédio para tais situações é a opção do interessado, conforme havia opinado a própria Procuradoria-Geral do Estado, solução que é também a da lei federal (*Estatuto*, art. 193) e que foi adotada pelo Supremo Tribunal no citado caso do General Pio Borges.

Aliás, o voto vencido, do Desembargador Demerval Lírio, no Tribunal de Justiça do Espírito Santo (fls. 129), concluiu do mesmo modo. Disse S. Exa.:

"O Dr. Advogado-Geral opinou no sentido de que o Dr. Moreira Camargo devia ter sido consultado sôbre a aposentadoria. Como aliás, decidiu o T. há poucos dias."

E, mais adiante:

"Mas o impetrante não foi ouvido sôbre a sua aposentadoria. E esta, de *voluntária*, passou a compulsória, o que está completamente de fora parte de qualquer texto legal. Êle tem que opinar, tem de ser ouvido, como se decidiu na última sessão desta Côrte, em relação ao mandado de segurança de Getúlio Ribeiro da Silva, cujo texto transcrevi de início."

O Sr. Ministro Cândido Mota (Relator) — V. Exa. deveria concluir que o êrro de meu voto, de uma parte, decorre da acumulação de erros e da acumulação de acórdãos que eu tive de examinar.

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — As conclusões de V. Exa. como disse, estavam inteiramente apoiadas no acórdão da Justiça local. Prossigo na leitura de voto do Desembargador Demerval Lírio:

"E talvez eu esteja errado, concedendo a segurança sòmente para que o impetrante tenha o direito de *opção*, que lhe foi desconhecido pelo Chefe de Serviço Jurídico do Estado e pelo Procurador-Geral do Estado no seu primitivo parecer. O impetrante ou fica como procurador efetivo do Tribunal de Contas, e perde a aposentadoria como Procurador-Geral do Estado, ou fica aposentado como Procuradr-Geral do Estado e perde o lugar de Procurador do Tribunal de Contas."

Não me parece que o ilustre signatário dêsse voto haja incidido em êrro. Parece-me que sua conclusão era correta. Se a aposentadoria foi considerada

ilegal por motivo de acumulação vedada, a parte deveria optar, escolher a situação que lhe fôsse mais favorável.

Meu voto, portanto, é dando provimento, em parte, ao recurso, para os seguintes efeitos: considerar válido o ato do Governador, no ponto em que afirmou a ilegalidade da aposentadoria anterior; entretanto, anular o segundo ato do Governador, na matéria restante, isto é, na parte que alterou, sem opção do interessado, os trêrmos da aposentadoria; em conseqüência, permitir ao recorrente que manifeste sua opção, na forma da lei.

Haverá dúvida, eventualmente, em relação ao cargo de magistério. Resulta de algumas peças de processo, que o recorrente pediu exoneração dêsse cargo, para computar o tempo de serviço no outro, em que foi aposentado. É possível que a anulação da aposentadoria tenha algum reflexo sôbre aquela exoneração. Mas isso não é objeto do presente processo, pelo que não temos de proferir qualquer julgamento a respeito.

Assim, *data venia* do eminente Ministro Relator, dou provimento, em parte, ao recurso, para os efeitos indicados.

VISTA

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Adiado pelo pedido de vista do Ministro Gonçalves de Oliveira. Votaram negando provimento ao recurso os ministros relator e Hermes Lima e dando provimento os Ministros Pedro Chaves, Vilas-Boas e Vítor Nunes, êste em parte, faltam votar os Ministros Gonçalves de Oliveira, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Antônio Carlos Lafayette de Andrada.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho.

Licenciado, para tratamento de saúde, o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves.

Impedido, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, não tendo assistido ao relatório, declaro-me impedido, pelo que devolvo os autos à mesa.

VISTA

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Pediu vista o Ministro Ribeiro da Costa após os votos dos Ministros Relator e Hermes Lima negando provimento e dos Ministros Pedro Chaves, Vilas-Boas e Vítor Nunes dando provimento, sendo que o último em parte declarou impedimento o Ministro Gonçalves de Oliveira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada e Vilas-Boas.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, êste mandado de segurança começou a ser julgado na sessão de 18 de setembro de 1963. Como V. Exa. já anunciou, ao meio do julgamento, o eminente Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira solicitou vista dos autos. Em sessão posterior. S. Exa declarou-se impedido. Tratando-se de questão complexa tendo eu de participar do julgamento, sendo o juiz quase imediato a votar, na última sessão dêste Tribunal solicitei vista. Restam, assim, a votar, o eminente Ministro Hahnemann Guimarães e eu.

V. Exa. anunciou o resultado que se vem verificando. O Sr. Ministro Cândido Mota Filho, que é o relator, negou provimento ao recurso; o Sr. Ministro Hermes Lima acompanhou o relator. Divergiram os Srs. Ministros Pedro Chaves, Vilas-Boas e Vítor Nunes. Assim, três juízes deram provimento ao recurso. O Sr. Ministro Vítor Nunes fê-lo, porém, em parte. O voto de S. Exa. é longo, minucioso e aprecia todos os incidentes da questão.

A questão em si é saber se tem validade, ou não, o ato do Governador do Estado que anula uma aposentadoria de servidor estadual já registrada e aprovada pelo Tribunal de Contas, o chamado ato complexo. Entenderam os juízes em sua maioria, que o Governador do Estado não podia praticar êsse ato. O eminente Relator e o Sr. Ministro Hermes Lima mantiveram o acórdão local, que entendeu que o Governador podia agir do modo por que o fêz, já que ninguém poderia ter direito a aposentadoria contra prescrições constitucionais, o gôzo de duas aposentadorias, não se tratando de cargos de proventos acumuláveis.

Data venia, estou de acôrdo com o voto do eminente Ministro Vítor Nunes, que deu provimento, em parte, ao recurso, proferindo douta e minuciosíssima sustentação, pois S. Exa. pediu vista ao passo que os outros eminentes colegas que votaram em seguida se ativeram aos princípios gerais do direito e à jurisprudência dêste Tribunal, no sentido da desconstituição do ato complexo. Assim, fazendo exaustivo estudo da matéria, mostrou S. Exa. que nessa desconstituição do ato praticado pelo Governador do Estado — e êste é o ponto delicado — o Governador não teve em atenção que restava a êsse Procurador do Estado o direito de opção, pela aposentadoria, por um ou por outro cargo. Constava, inicialmente, que êsse Procurador teria tido aposentadoria por dois cargos, mas que ficara, ainda exercendo o de professor. Acontece que o cargo de professor não interfere na espécie porque do mesmo êle pediu demissão. Com isso, contou êle tempo de serviço de professor com o tempo de serviço de Procurador do Tribunal de Contas.

O voto do eminente Sr. Ministro Vítor Nunes assim concluiu o estudo da matéria: (lê).

Pedindo vênia aos eminentes Ministros Relator e Hermes Lima, estou, também, de acôrdo em dar provimento, em parte, ao recurso nos têrmos do voto do Sr. Ministro Vítor Nunes.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Acompanhando o voto do Sr. Ministro Ribeiro da Costa, peço vênia ao eminente Relator para acompanhar o voto do Sr. Ministro Vítor Nunes.

Não sera razoável que se invalidasse a aposentadoria. Deve ser facultada ao funcionário a opção, como demonstrou, em seu voto, o Sr. Ministro Vítor Nunes.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento, em parte, nos têrmos do voto do Sr. Ministro Vítor Nunes, sendo que os Ministros Relator e Hermes Lima negaram provimento e os Ministros Pedro Chaves e Vilas-Boas deram provimento *in totum*.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti, na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Pedro Chaves, Vítor Nunes, Cândido Mota Filho, Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Impedidos os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins e Gonçalves de Oliveira.